

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIMARÃES



DIÁRIO
OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO II - Nº 076 GUIMARÃES, SEXTA – FEIRA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO DE HOJE: 13 PÁGINAS

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....1
LEIS.....1

LEI MUNICIPAL Nº 954/2021.

Dispõe sobre a criação do fundo municipal de resíduos sólidos, bem como a criação do conselho municipal de resíduos sólidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, ESTADO DO MARANHÃO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Guimarães o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos – FUMRES, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo por esta administrado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Resíduos Sólidos – COMRES, criado por esta Lei.

Parágrafo único. São considerados resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; **LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, artigo 3º, inciso XVI.**

Art. 2º O FUMRES tem como objetivo apoiar, capacitar, incentivar, desenvolver ações e medidas, adquirir equipamentos, máquinas e insumos para a gestão dos resíduos sólidos municipais.

Parágrafo único. Fica vedada sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta ou indireta.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos – FUMRES:

I – comercialização de resíduos sólidos secos oriundos da coleta seletiva e passíveis de reciclagem, tais como: papel, papelão, plástico, vidros, garrafas pet e outros, recolhidos diretamente pelo município, por cooperativas, ou por associações de catadores de materiais recicláveis do Município de Guimarães, que a este Município preste serviços através de empresas contratadas ou conveniadas.

II – comercialização de outros resíduos sólidos secos que por imposição de legislação ambiental não podem ser destinados a aterros sanitários, como pneus velhos, madeira e outros;

III – comercialização do excedente dos produtos reciclados, fabricados com a utilização de insumos oriundos da coleta seletiva e/ou rejeitados em consequência da legislação ambiental não consumidos pela administração municipal;

IV – resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e / ou imóveis que venha a receber de entidades, pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos nacionais e/ou internacionais;

V – rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VI – contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações de setores público ou privado;

VII – recursos oriundos de convênios, parcerias voluntárias, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município de Guimarães e instituições públicas ou privadas, respeitadas as legislações específicas;

VIII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo;

IX – outros destinados por lei;

X – Transferências financeiras realizadas pelo município de Guimarães;

XI – Recursos financeiros a título de compensação pela prestação de serviços;

XII – Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente dos resíduos de saúde;

XIII – Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente dos resíduos de construção civil;

XIV- Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente dos resíduos especiais como: pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e óleos (vegetal ou lubrificantes);

XV- Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente dos resíduos de podas e material vegetal;

XVI- Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente dos resíduos eletroeletrônicos; Parcerias Voluntárias ou Convênios com iniciativas privadas ou públicas (grande, médio e pequenos geradores), respectivamente, para recolhimento de materiais recicláveis (amarrando na declaração de destinação ambientalmente correta).

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, na sede do município de Guimarães.

Art. 4º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUMRES todas as atividades, planos, programas e projetos destinados a:

I – treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos profissionais e servidores envolvidos na atividade de gerenciamento de resíduos sólidos como também a aplicação dos projetos do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos e do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) em vigor;

II – aquisição de bens, máquinas, equipamentos e insumos destinados ao transporte de produtos oriundos da coleta seletiva e/ou resíduos sólidos em geral;

III – produção de vídeos, filmes, discos, boletins, jornais e revistas relacionados aos resíduos;

VI – projetos, programas, pesquisas, promoções, eventos e concursos com finalidade de fomentar e estimular a cultura e a prática da gestão dos resíduos sólidos;

Parágrafo único. O planejamento da aplicação dos recursos deve considerar, também, despesas com campanhas de conscientização e mobilização da população visando divulgação do trabalho de gestão de resíduos e seus objetivos, principalmente na área de abrangência dos programas.

Art. 5º O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos – FUMRES possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, competindo sua administração e gerência ao respectivo secretário, respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - COMRES.

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos – COMRES terá a seguinte constituição, com mandato de 02 (dois) permitida a recondução.

a) – O Secretário Municipal de Infraestrutura, como membro titular e Presidente do Conselho e um membro suplente, representante da secretaria;

b) – Dois membros titulares e dois membros suplentes, representantes dos servidores que atuam na gerência de limpeza pública;

c) – Um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;

d) - Dois membros titulares e dois membros suplentes, representantes das Associações Comunitárias do Município de Guimarães, inscritas no Conselho de Desenvolvimento Comunitário;

e) – Um membro titular e um membro suplente, representantes da Associação ou Cooperativa de Catadores Recicláveis de Guimarães;

f) - Um membro titular e um membro suplente, representantes dos Comerciantes do Município de Guimarães.

g) - Um membro titular e um membro suplente, representantes da Associação de Bares e restaurantes do Município de Guimarães

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Resíduos Sólidos – COMRES elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 7º Compete ao Prefeito de Guimarães, através de Decreto Municipal, nomear os membros do COMRES.

Art. 8º São atribuições do administrador do FUMRES:

I – gerir o Fundo e propor ao Conselho Municipal de Resíduos Sólidos prioridades de aplicação, dentro do estabelecido na presente Lei e segundo as necessidades dos processos de coleta e reciclagem assim como de gestão de resíduos sólidos definidas pela administração municipal;

II – elaborar Plano de Ação e Proposta Orçamentária, submetendo-a à apreciação do COMRES;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com o fundo;

IV – analisar, preparar e submeter para aprovação do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos, as demonstrações mensais dos recursos arrecadados e aplicados fazendo a respectiva prestação bimestral de contas ao referido Conselho.

Art. 9º A gestão administrativa do FUMRES dar-se-á mediante a utilização da estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Guimarães, assim constituída:

I – pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, quanto ao aspecto de operacionalização do fundo, e de licitações para aquisição de materiais, equipamentos e insumos;

II – pela Secretaria Municipal da Fazenda, quanto às atividades de ordem orçamentária e contábil;

III – pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto às atividades de educação ambiental, em apoio às atividades do processo de coleta seletiva, reciclagem e gestão de resíduos em geral.

Art. 10. Nenhuma despesa poderá ser efetivada sem que haja a competente necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos e situações de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, previamente autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE UM.

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito Municipal de Guimarães

LEI MUNICIPAL Nº 955 /2021

ESTABELECE E ORGANIZA O SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E RURAL E DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei estabelece e organiza o Sistema de Limpeza Urbana e Rural, incluindo a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a partir de objetivos, instrumentos e princípios, com vistas à prevenção e o controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão social e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no município do Guimarães.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos no Município de Guimarães ou que participem, de alguma forma, do sistema de limpeza pública urbana e rural, definido nesta Lei.

Art. 2º - Os princípios que nortearão o Poder Público no cumprimento desta Lei obedecerão aos estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que cria Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional e Resíduos Sólidos, bem como aos princípios gerais de Direito Administrativo e do Serviço Público.

Parágrafo único. O Sistema de Limpeza Urbana e Rural e a gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Guimarães, serão desenvolvidos em consonância com as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Resíduos Sólidos e as outras leis ou políticas correlatas.

**SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I — Acondicionamento: conjunto de processos e procedimentos que visam à acomodação e à embalagem dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, de forma a proteger e facilitar o manuseio da operação de transporte, conforme estabelecido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos, previamente aprovado pelo órgão municipal competente;

II — Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição e de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III — Destinação final ambientalmente

adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelo órgão municipal competente, observando-se normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

IV - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros devidamente licenciados pelo órgão municipal competente, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

V — Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VI — Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VII — Gerenciamento ou manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão municipal competente, exigidos na forma da Lei;

VIII — Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções sustentavelmente adequadas para os resíduos sólidos, considerando-se as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social;

IX — Limpeza Urbana e Rural e Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas e do lixo doméstico, com exceção dos grandes geradores definidos nesta Lei;

X — Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI — Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: consiste em documento, aprovado pelo órgão municipal competente, de acordo com a Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010;

XII — Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIII — Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIV — Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede

pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XV — Resíduos Classe I — Perigosos: são aqueles que apresentam periculosidade e características como inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

XVI — Resíduos Classe II — Não Perigosos: i) Resíduos Classe II A — Não Inertes: são aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos Classe I ou de resíduos Classe II B. Os resíduos Classe II A podem ter propriedades tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água; ii) Resíduos Classe II B — Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo G da referida norma;

XVII — Resíduos sólidos urbanos: compreendem: i) resíduos domésticos; ii) resíduos originários de estabelecimentos privados, de condomínios de uso comercial ou misto, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, caracterizados como resíduos da Classe II A (NBR 10004:2004) com geração diária de até 200 (duzentos litros); e iii) resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana e rural, tais como: serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

XVIII — Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e rural e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIX — Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, e;

XX — Segregação prévia: consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as suas características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos, conforme estabelecido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos, previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 4º São objetivos do Sistema de Limpeza e da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Guimarães:

I - proteger e promover a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II — preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais, bem como a promoção de padrões

ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

III — reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável, bem como a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;

IV — minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

V — fiscalizar os geradores de resíduos sólidos e atribuir a responsabilidade ambiental e pós-consumo, de forma individualizada, a cada poluidor ou agente econômico pertencente a cadeia produtiva;

VI - garantir a aplicação do direito do consumidor, através do acesso a informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VII — permitir a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e rural e a prestação dos serviços de limpeza;

VIII — promover a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

IX — possibilitar a cooperação do Poder Público Municipal com os órgãos Estaduais e Federais, e;

X — a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 5º São instrumentos da gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Guimarães.

I — o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos — PMGIRS, elaborado pelo Município;

II — o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos — PGRS, elaborado por cada Gerador responsável;

III — os dispositivos legais e técnicos aplicáveis aos resíduos sólidos;

IV — a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA);

V — o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização;

VI — o Cadastro dos Geradores de Resíduos Especiais e o Cadastro dos Grandes Geradores Resíduos Sólidos;

VII — a educação ambiental e a capacitação de forma consistente e continuada;

VIII — a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas na área de resíduos sólidos;

IX — a logística reversa, a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X — as sanções penais, civis e administrativas.

Art. 6º Observar-se-ão os objetivos, princípios e diretrizes gerais do desenvolvimento sustentável, do direito ambiental, bem como os da redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, essenciais para a consecução da gestão integrada de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Art. 7º O Sistema de Limpeza Urbana e Rural do Município de Guimarães é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana e rural no Município de Guimarães.

Art. 8º Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana e Rural do Município de Guimarães compreendem as seguintes atividades:

I — a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos urbanos, excluídos aqueles passíveis de gerenciamento em regime privado definidos nesta Lei;

II — a varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, sanitários, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III — a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV — a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V — a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI — a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII — os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII — a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município, e;

IX — a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana e rural ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art. 9º No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana e Rural, são considerados usuários:

I — o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana e rural;

II — a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III — o Poder Público Municipal de Guimarães, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 10 Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana e Rural toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana e rural ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes, desde que devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural.

Parágrafo único. Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no *caput* deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO DE CONCESSÃO

Art. 11 A Concessão de serviços relativos à coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos deverá obedecer ao disposto no Art. 175 da Constituição da República do Brasil e às disposições contidas nas Leis Federais nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 12 Não constituem serviço público as ações e serviços de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos sólidos de responsabilidade do gerador.

SEÇÃO II DO CUSTEIO DO SERVIÇO EM REGIME PÚBLICO

Art. 13 Os serviços prestados em regime de concessão serão custeados por:

I — receitas provenientes do orçamento geral do Município;

II — recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III — doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO III DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM REGIME PRIVADO SEÇÃO I

Art. 14 Os serviços de manejo de resíduos sólidos prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e credenciamento prévio junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural.

Art. 15 O serviço de manejo de resíduos sólidos prestado no regime privado obedecerá à regulamentação própria e terá por objetivos:

I — a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II — a promoção da qualidade de vida;

III — a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública.

IV — o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 16 A exploração dos serviços de manejo de resíduos sólidos em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder Público Municipal, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 17 Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Público Municipal, são serviços de gerenciamento de resíduos sólidos prestados no regime privado:

I — a coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade;

II — a coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 A, pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira

de Normas Técnicas - ABNT, acima de 200 (duzentos) litros diários;

III — a coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 2 B pela NBR 10.004:2004, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção civil em qualquer quantidade.

SEÇÃO II

DOS RESPONSÁVEIS PELO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM REGIME PRIVADO

Art. 18º São considerados responsáveis pelo manejo ou gerenciamento de resíduos sólidos em regime privado:

- I** — Grandes geradores de resíduos sólidos;
- II** — Transportadores de resíduos sólidos;
- III** — Gerenciadores de resíduos sólidos;
- IV** — Responsáveis pelas áreas de destinação final.

Art. 19º Os grandes geradores, os transportadores, os gerenciadores e os responsáveis pelas áreas de destinação final de resíduos sólidos ficam obrigados a cadastrar-se junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, seguindo as regras descritas em ato do Executivo Municipal.

§1º Os proprietários, possuidores ou titulares dos estabelecimentos considerados grandes geradores poderão solicitar a saída do cadastro mediante a comprovação da redução do volume de resíduos gerados, através de:

- I** — realização de 3 (três) visitas de fiscalização ocorridas em dias não especificados, e;
- II** — comprovação da segregação do material reciclável, bem como sua destinação para ecopontos, associações ou cooperativas de catadores de Guimarães.

§2º Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados à cooperativa ou associação de catadores reconhecidas pelo Poder Público Municipal através de regulamentação específica;

Art. 20 Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Transportadores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, licenciadas pelo órgão municipal competente, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos sólidos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação ambientalmente adequadas;

II — Gerenciadores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, dotadas de infraestrutura adequada, capacidade técnica e equipe especializada, conforme licença ou autorização expedida pelo órgão municipal competente, encarregadas na gestão total dos resíduos sólidos, e;

III — áreas de destinação final de resíduos: aquelas destinadas à reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, disposição final e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

Art. 21 A exploração dos serviços de manejo de resíduos sólidos em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder Público Municipal, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal elaborar seu Plano Municipal de Resíduos Sólidos, denominado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos — PMGIRS, em cumprimento ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e obedecendo as regras e metas definidas em lei ou regulamento municipal.

Art. 23 Caberá ao Órgão Ambiental Municipal competente, no bojo do processo de licenciamento ambiental e como parte integrante deste, a exigência, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS, atendendo à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 24 A fiscalização do constante nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos poderá ser efetuada, também, pelo Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural.

Art. 25 Em todas as modalidades de Planos, definidas nesta Lei, os responsáveis deverão manter atualizadas e disponíveis para consultas as informações completas sobre a implementação do plano que elaborarem.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26 Como usuário dos serviços de limpeza urbana e rural, o município tem o dever de:

- I** — acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;
- II** — respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;
- III** — responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;
- IV** — responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;
- V** — obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;
- VI** — zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;
- VII** — comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana e rural;
- VIII** — contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Art. 27 A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos são de responsabilidade do Poder Público Municipal, através do Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural.

Art. 28 A responsabilidade pelo manejo dos resíduos sólidos Classe I, em qualquer quantidade, Classe II A, acima de 200 l (duzentos litros) e Classe II B, em qualquer quantidade, desde sua geração ao seu descarte, caberá aos respectivos geradores, mediante fiscalização do Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, e implica, conforme o caso, nos deveres de:

- I** — separação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada até a sua remoção para a coleta pelas empresas prestadoras de serviços, conforme o disposto em lei e de acordo com cada tipologia de resíduo, de forma

a não gerar riscos à saúde ou ao equilíbrio do meio ambiente, ficando vedada sua disposição em logradouros públicos, bem como sua apresentação para o serviço de coleta pública de resíduos domiciliares;

II — promoção da segregação na fonte, em especial os Grandes Geradores, separando o resíduo com características similares àquelas do domiciliar, dos demais resíduos, para promoção da reutilização e reciclagem;

III — eliminação de líquidos e o ato de embrulhar convenientemente, quando for o caso, cacos de vidros e outros materiais perfuro-cortantes antes de proceder ao acondicionamento do resíduo;

IV — transporte adequado dos resíduos, a partir de veículos autorizados pelo Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, dando o tratamento e a destinação final correta, conforme o estabelecido no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos — PGIRS aprovado;

V — garantia da segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco aos consumidores, operadores de resíduos sólidos e à população em geral;

VI — atualização e livre disposição de informações para consulta dos órgãos competentes, sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

VII — permissão, a qualquer tempo, para que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações, processos e procedimentos, fornecendo todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos;

VIII — recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão municipal competente, além dos danos causados a terceiros;

IX — desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos;

X — construção, em suas dependências, de abrigos de resíduos sólidos de acordo com regulamentação específica, mediante determinação do Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural;

XI — elaboração do devido Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos — PGIRS e aprovação pelo órgão municipal competente a partir do processo de licenciamento ambiental;

XII — cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, para efeitos de coleta dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem; e,

XIII — os feirantes pertencentes a qualquer tipo de feira instalada em vias e logradouros públicos, deverão manter limpa a área de localização de suas barracas, respeitando regulamentação específica.

Art. 29 A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos Planos de Gerenciamento de resíduos sólidos — PGRS, assim como o contratante desses serviços, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.

Art. 30 Os resíduos sólidos, de qualquer natureza, deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e às condições estabelecidas pelo Órgão municipal competente, a partir do processo de licenciamento ambiental, e/ou pelo Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 31 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, responsáveis pela promoção de eventos, de qualquer natureza, em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

I — assegurar a limpeza urbana e rural da área de realização do evento;

II — promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III — promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV — encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;

V — encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem; e;

VI — obter autorização do órgão municipal competente para manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade, assim como para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32 O grande gerador deverá:

I — Permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Regulamento e das normas pertinentes;

II — Construir, em suas dependências, abrigos de resíduos sólidos de acordo com regulamentação específica;

III — Acondicionar e armazenar seus resíduos até a sua remoção para a coleta pelas empresas prestadoras de serviços, ficando vedada sua disposição em logradouros públicos, bem como sua apresentação para o serviço de coleta pública de resíduos domiciliares;

IV — Promover meios para reduzir sistematicamente a geração de resíduos sólidos, realizar coleta seletiva na fonte geradora, criar condições para a separação e coleta dos recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos e úmidos, podendo receber benefícios devido a essas práticas;

V — Manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

VI - Contratar empresas especializadas para a execução dos serviços de coleta, manejo, gestão, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos.

Art. 33 Os grandes geradores, bem como as empresas contratadas para prestar este serviço, ficam obrigados a cumprir com o estabelecido nesta Lei, bem como a cadastrar-se junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, o qual será o responsável pela organização, credenciamento, autorização e licenciamento dessas atividades, na forma e prazo estabelecidos em regulamentação específica.

§1º Fica vedado aos grandes geradores de resíduos Classe II A a execução, por si próprios, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos, salvo aqueles que estejam cadastrados na categoria de transportadores, conforme as regras estabelecidas em ato do Executivo Municipal.

§2º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos pelo Grande Gerador, o mesmo atualizará seu cadastro junto ao Poder Público Municipal em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 34 Os prestadores de serviço de coleta e transporte deverão dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

Art. 35 Os operadores das áreas de recepção de resíduos devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de grandes geradores ou transportadores de resíduos, podendo recorrer para o recebimento remunerado.

Parágrafo único. Não deverá ser admitida nas áreas citadas no caput deste artigo a descarga de resíduos de geradores e transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

Art. 36 São obrigações das entidades de Catadores de Material Reciclável, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas por regulamentação:

I — exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II — executar o serviço de forma organizada;

III — coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente acordados com o Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural;

IV — cadastrar-se junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, conforme as regras descritas em ato do Executivo Municipal.

Art. 37 Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar a permissão para a prestação dos serviços de manejo de materiais recicláveis pelas entidades de trabalho integradas por catadores.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38. A contratação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos por terceiros não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo manejo inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 39 Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 40 As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis serão apuradas pelo Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural e sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

I — advertência;

II — multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse;

III — multa simples;

IV — embargos e suspensão de atividade;

V — apreensão de bens e veículos.

§1º Considera-se infração administrativa toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a

saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§2º As penalidades contidas nos incisos de I a III podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos incisos IV e V.

§3º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§4º Os servidores pertencentes ao órgão municipal competente, designados, por Decreto Municipal, para as atividades de fiscalização dos serviços tratados nesta Lei, são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

Art. 41 O órgão municipal competente deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação aprovada dos geradores e dos prestadores de serviços cadastrados, como transportadores e gerenciadores, bem como dos geradores de resíduos especiais em geral.

Art. 42 Considera-se infrator toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, na condição de gerador, transportador, destinatário final ou responsável técnico, descumprir qualquer das normas constantes desta Lei ou em seu regulamento.

Art. 43 A infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para com ela concorreu.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 44 As infrações classificam-se em:

I — gravíssimas;

II — graves;

III — médias;

IV — leves.

Art. 45 Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I — a natureza e a gravidade da infração;

II — os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III — a vantagem auferida;

IV — as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V — os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES CONTRA O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 46 As infrações serão autuadas como gravíssimas, graves, médias e leves e serão devidamente punidas conforme segue:

§1º São consideradas infrações gravíssimas punidas com pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais) a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sem prejuízo da cumulação com outras sanções administrativas:

I — Descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, ou qualquer substância tóxica ou perigosa em vias e

logradouros públicos. Excluem-se dessa restrição as águas de lavagens de prédios cujas características das instalações não permita o escoamento para o seu interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

II — Realizar manejo inadequado de resíduos sólidos, de qualquer natureza ou volume, de sua responsabilidade, incluindo-se os usuários:

a) Dispor resíduos provenientes de grandes geradores em locais próprios da coleta de resíduos domiciliares, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário;

b) Dispor resíduos provenientes de pequenos geradores em locais impróprios, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, e;

c) dar tratamento final inadequado ou incorreto aos resíduos sólidos.

III — Instalar ou fazer uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria;

IV — Não apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão competente, e;

V — Operar em desacordo ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão competente.

§2º São consideradas infrações graves punidas com pena de multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da cumulação com outras sanções administrativas:

I — Depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais;

II — Depositar resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos;

III — Abandonar veículos em vias públicas, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

IV — Lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza;

V — Deixar, o grande gerador ou as empresas terceirizadas responsáveis por coleta e destinação dos seus resíduos, de cadastrar-se junto ao Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural;

VI — Utilizar inadequadamente o abrigo ou estando, nos aspectos construtivos e de localização, em desacordo com as normas técnicas;

VII — Deixar de fornecer documentação necessária ao controle e à fiscalização da atividade, e;

VIII — Prestar informação errônea ou omitir circunstância, objetivando se eximir do cumprimento de obrigação descrita em lei ou em regulamento quando da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§3º São consideradas infrações médias punidas com pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da cumulação com outras sanções administrativas.

I — Perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública;

II — Deixar, os executores de obras ou serviços

em logradouros públicos, de manter os locais de trabalho permanentemente limpos, nos termos:

a) Realizar a remoção de todo material remanescente, incluindo a varrição e a lavagem do local que deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços;

b) Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Público Municipal;

c) Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente, e;

d) Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Rural.

III — Produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações, e;

IV — Deixar de atualizar ou não comunicar aos órgãos competentes as informações quanto à implementação e à operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos sob sua responsabilidade.

§4º São consideradas infrações leves punidas com pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da cumulação com outras sanções administrativas:

I — Expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei;

II — Riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos, e;

III — realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Todas as infrações exemplificadas serão punidas nos termos acima descritos, sem prejuízo de outras infrações que estejam em desacordo com esta Lei ou ocasionadas por manejo inadequado de resíduos sólidos.

Art. 47 Serão considerados válidos todos os meios de prova em Direito admitidos.

Art. 48 Independente da região do município, aquele que for flagrado cometendo infrações

relacionadas ao objeto desta lei, poderá ser denunciado por qualquer cidadão, devendo este efetuar a denúncia com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos mínimos:

I — fotos, filmagens ou qualquer outro meio de captação de imagens (câmeras, sistema de vídeo de monitoramento e outros) que comprovem inequivocamente a infração cometida, e;

II — identificação inequívoca do infrator-poluidor ou do meio de transporte que foi utilizado para transportar o resíduo.

§1º O proprietário do meio de transporte responderá solidariamente pela conduta do agente imediato do ato infracional, ressalvada a demonstração de má fé por parte deste último.

§2º A denúncia deverá ser feita pelo meio disponibilizado pelo Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural ou diretamente no mesmo.

§3º A Administração Pública garantirá o sigilo da identidade daquele que denunciar o flagrante ocorrido no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

Art. 50 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição, limpeza e conservação, de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Art. 51 Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis a serem definidos por regulamento.

Art. 52 O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único. Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pelo Órgão Gestor de Limpeza Urbana e Rural, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Público Municipal.

Art. 53 Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza, excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

Art. 54 A construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Guimarães deverá observar as diretrizes e normas estabelecidas em regulamento.

Art. 55 Os responsáveis por terrenos não edificados deverão mantê-los conforme a Lei Municipal nº 027 de 10 de dezembro de 2001, no seu Art. 143, Art. 144 e Parágrafo Único do Art. 144, que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de muros e calçadas.

Art. 56 A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

Art. 57 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 58 As definições e especificações nesta Lei não excluem outras constantes em leis, normas ou regulamentos específicos.

Art. 59 O controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei serão exercidos diretamente pelo Município de Guimarães, através de seu órgão competente. Parágrafo único. Será definido e detalhado por regulamento do Poder Público Municipal as regras de divisão ou delegação de competências entre os Órgãos Municipais referidos nesta Lei.

Art. 60 Fica proibido, em todo o território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenha sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 61 O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados ou reutilizados ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas ou reutilizadas, bem como desenvolvam programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 62 São proibidas as seguintes formas de disposição final de resíduos ou rejeitos:

I — lançamento *in natura* a céu aberto;

II — queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, e;

III — demais formas vedadas pelo Poder Público ou pela Legislação Ambiental em vigor.

§1º Em nenhuma hipótese será admitida a disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Guimarães em aterros sanitários que não possuam o competente licenciamento ambiental.

§2º Os responsáveis pelos danos deverão corrigi-lo de imediato, sem prejuízo de eventuais sanções previstas nesta Lei.

§3º Caso o Município tenha que corrigir os danos causados, deverão os infratores ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas nesta Lei.

Art. 63 As atividades de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de Guimarães, estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental

perante os órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.

Art. 64 Os geradores obrigados a elaborar seus respectivos Planos de Gestão Integrada de Resíduos, bem como os demais geradores que possuem obrigações descritas nesta Lei, terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizar-se junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os geradores que necessitem de renovação da Licença Ambiental de Operação após a publicação desta Lei, deverão protocolar requerimento em conformidade às novas normas estabelecidas, sem necessitar aguardar o prazo de seis meses que trata este artigo.

Art. 65 Com o propósito de preventivamente conscientizar a sociedade, o município desenvolverá campanhas publicitárias nas áreas a serem fiscalizadas, divulgando, desta forma, o conteúdo desta lei.

Art. 67º - Fica revogada a Lei Municipal de nº **838/2014**, de 31 de março de 2014 e as disposições em contrário.

Art. 68º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE UM.

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito Municipal de Guimarães

LEI MUNICIPAL Nº 958/2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta lei.

Art. 2º. O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º. O PPA tem como diretrizes:

I – valorização do cidadão-usuário como motivo de

qualquer ação governamental;

II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III – forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;

IV – a excelência na gestão.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas.

Art. 5º. Os programas temáticos são compostos por indicadores, objetivos e valores.

Art. 6º. A cada programa são associadas ações orçamentárias.

§ 1º. As ações declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais).

Art. 7º. As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º. Integram o PPA os seguintes anexos:

I – Demonstrativo da previsão da receita para o período e metodologias de cálculo; e

II – Demonstrativo dos Programas de Governo para o período.

III – Demonstrativos Complementares

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º. Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem

Art. 10º. Os valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 11º. O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 12º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 13º. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – atualizar os valores do PPA a cada LDO e LOA; e

II – incluir, excluir ou alterar:

a) Ações orçamentárias e não orçamentárias.

b) Os indicadores, prioridades e metas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 14º. A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

Art. 15º. O município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO
MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito Municipal de Guimarães

Estado do Maranhão

Município de Guimarães

DIÁRIO OFICIAL

Caderno Geral do Poder Executivo

Chefia de Gabinete

Coordenação do Diário Oficial do Município - DOM
Rua Dr Urbano Santos, nº 214, Centro - CEP 65.255-000
edom@guimaraes.ma.gov.br

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito

Marilton Fonseca Avelar
Coordenação do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985700051